



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11971.001217/2008-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-012.641 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 6 de dezembro de 2021
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às Operações no mercado interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.641 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11971.001217/2008-31

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AUTOMOTIVO. UTILIZAÇÃO. REGISTRO NO RAIPI.

A legislação previu que o benefício previsto para o setor automotivo para instalação de plantas industriais nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI, para dedução dos débitos do próprio imposto, não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização.

Somente a partir de 09/09/2008, o contribuinte poderia pleitear o benefício na forma pretendida, mas apenas alcançando o saldo credor de IPI existente nessa data.”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando:

- Omissão quanto à evolução legislativa não acompanhada pelo art. 6º, VI do Decreto 2.179/99;
- Omissão acerca da alteração do Decreto 2.179/97 pelo Decreto 6.556/08 e de seus efeitos;
- Omissão acerca da possibilidade de os Decretos poderem criar ou extinguir direitos.

Em despacho às fls. 514 a 517, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à possibilidade de o crédito presumido de IPI estatuído pelo art. 1º, inciso IX, da Lei 9.440/97, ser

aproveitado em ressarcimento em moeda ou compensação com outros tributos administrador pela Receita Federal.

Em despacho às fls. 722 a 728, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo contra o despacho foi apresentado e em despacho às fls. 824 a 830, o agravo foi acolhido para dar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, eis que considera que não existe similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e paradigma;
- O exame conjunto das normas contidas na Lei 9.440, de 1997, art. 1º, § 14, Decreto nº 2.179, de 1997, art. 6º, parágrafo único e art. 178 do RIPI, levam à inequívoca conclusão de que o incentivo fiscal somente pode ser utilizado para compensação com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados do mesmo estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que, apenas do confronto entre os arestos recorrido e paradigma, o recurso deva ser conhecido, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores.

Para melhor clarificar o meu direcionamento pelo conhecimento, importante recordar:

- Acórdão recorrido:

✓ Ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2002

RESSARCIMENTO.

*Os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, somente serão objeto de ressarcimento, **sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica**, relativa às Operações no mercado interno.”*

• Acórdão 3201-004.925 indicado como paradigma:

✓ Ementa (Destaques meus):

“DESPACHO DECISÓRIO REVISOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PODER DE AUTOTUTELA
Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. É possível a revisão de ofício de despacho decisório anterior dentro do prazo de prescrição administrativa e com base no princípio da autotutela estatal. Aplicação ao caso da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INCENTIVO FISCAL.
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PREVISÃO NOS ARTS. 1º, IX, 11, 11-A E 11-B DA LEI N. 9.440/1997. IDENTIDADE. INTERPRETAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. FINALIDADE DA LEI. PREVISÃO NA LEI DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI GARANTIDORA DO RESSARCIMENTO. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As disposições dos arts. 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, todos da Lei n. 9.440/1997, tratam do mesmo incentivo fiscal.

Não existe fundamento teleológico para entender que o incentivo fiscal permitiria apenas o abatimento com débitos do IPI e o acúmulo do saldo credor do imposto.

Interpretação de que os dispositivos da Lei n.º 9.440/97 (art. 1.º, IX, art. 11, art. 11-A e art. 11-B) guardam identidade, que atende ao desiderato da lei.

Havendo a identidade de benefícios os arts. 11-A e 11-B não são benefícios que devam ser considerados como em compartimento estanque em relação ao art. 1.º, IX, da Lei n. 9.440/1997. Com a identidade de benefício, é possível o aproveitamento e lastro legal que possibilita o ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NOS ARTS. 1.º, IX, 11, IV, E 11-A, DA LEI Nº 9.440/1997. APURAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA REVENDA DE BENS IMPORTADOS. DESCABIMENTO.

É descabida a apuração do crédito-presumido de IPI de que tratam os arts. 1.º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11-A da Lei n.º 9.440/1997, em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre ao faturamento auferido com a revenda de veículos importados.

ARTS. 1.º, IX, 11, IV, E 11-A, DA LEI Nº 9.440/1997. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. VINCULAÇÃO AO MÉTODO ADOTADO PELA MATRIZ.

O método utilizado pelo estabelecimento beneficiado com o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 1.º, inciso IX, 11, inciso IV, e 11-A, da Lei n.º 9.440/197, para determinar, no cálculo do incentivo, os créditos da não-cumulatividade de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes aos insumos aplicados na industrialização dos bens incentivados é vinculado àquele adotado pela matriz para calcular os créditos destes mesmos insumos na apuração centralizada

das contribuições devidas na forma das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO
A discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN 4/17. É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus ZFM às receitas de exportação para afastar a tributação pelo PIS e pela Cofins.”

A divergência resta clara pelo simples confronto dos arestos – o que se evidencia na parte destacada. Ora, as decisões analisaram a possibilidade de apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma prevista no art. 11-A da Lei 9.440/1997. E verifica-se que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o crédito presumido em debate não é ressarcível, podendo ser compensado somente com o próprio IPI, na escrita fiscal, o acórdão paradigma em outro viés interpretativo decidiu que este tipo de crédito presumido é ressarcível, ou seja, pode ser compensado com outros tributos ou devolvido em espécie.

Quanto ao segundo acórdão n.º 3101-001.237 indicado como 2º paradigma, concordo com o despacho de admissibilidade de agravo:

*“Da mesma forma o Acórdão n.º 3101-001.237, pois, ainda que tenha se limitado a estender decisão de processo conexo, é indiscutível que não erigiu óbice ao ressarcimento, sob forma de compensação, ao crédito presumido de que trata o art. 1.º, IX da Lei n.º 9.440/97, em período de apuração **anterior a 09/09/2008**, em aparente conflito com a decisão objurgada.*

Esses os excertos correspondentes:

“O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI, decorrentes de benefício fiscal previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.826, de 1999, no inciso IX, art. 1.º da Lei n.º 9.440, de 1997, e no art. 56 da MP n.º 2.158-35, 2001, relativo ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$ 327.544.970,67, conforme Perdcomp n.º 38746.48706.150109.1.1.01-7981 e

27205.37988.180809.1.1.01- 5609, fls. 1081 a 1084, **cumulado com as declarações de compensação** relacionadas às fls. 1645 a 1651.

Por ocasião do julgamento deste feito na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, as decisões no indigitado processo 13502.001001/2009-17, tanto na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (acórdão 15-21.905 - 4ª Turma) quanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (acórdão 3401-01.084) eram desfavoráveis ao contribuinte, motivo por que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Todavia, em 04/10/2011, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se de forma favorável ao contribuinte, dando-lhe provimento, em recurso especial, por unanimidade de votos (acórdão n.º 9303-01.667 - 3ª Turma), que ficou com a seguinte dicção na respectiva ementa:

(...)

*Em virtude de o presente processo ser consequência imediata daquela discussão travada naqueles autos, penso que o recurso voluntário **merece acatamento, porquanto consubstanciado ilegítimo o óbice apontado pela Administração Tributária para a compensação aqui encetada.***” (destacado)

Então, a priori, há semelhança fática suficiente à aferição do dissídio jurisprudencial e admissão do especial, cabendo ao órgão julgador ad quem, de forma exauriente, em juízo de deliberação, confirmar ou não essa identidade
(...)

Em vista de todo o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, eis que há evidente divergência jurisprudencial, além de similitude fática.

Ventiladas tais considerações, quanto ao mérito, qual seja, se os créditos presumidos de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins instituídos pela Lei 9.440/97, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos de outros tributos, sem delongas, concordo com o exposto no acórdão recorrido – pois me alinho ao entendimento exposto no acórdão 3401-007.130 emitido para a mesma empresa:

“[...]”

Da compensação do saldo credor do IPI

A recorrente tira ilações sobre a compensação de saldo credor do IPI com outros débitos administrados pela RFB ser permitida, e que foi publicado o Decreto n.º 6.556/2008 que alterou o Decreto n.º 2.179/97 retirando-lhe o parágrafo único do art. 6.º e acrescentando três parágrafos, reconhecendo a possibilidade de, em não sendo possível o abatimento do saldo credor com saídas futura, a compensação ser efetuada com outros débitos administrados pela RFB.

Continua que a única norma que conduziu o Ilmo. Julgador a quo a negar o pleito de ressarcimento foi a redação do Decreto n.º 2.179/97 quando este abrigava a redação anterior ao Decreto n.º 6.556/08, redação esta que remetia ao Decreto n.º 87.891/82. E o que deve ser enfrentado agora é o Decreto n.º 2.179/97 com a nova redação conferida pelo Decreto n.º 6.556/08, Decreto este que remete ao Art. 208 do Decreto 4.544/02, que, por sua vez, remete ao ressarcimento previsto no Art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Adiciona que a própria RFB já reconheceu que o saldo credor decorrente da Lei n.º 9.440/97 é passível de ressarcimento e compensação. A IN SRF n.º 21/97 autorizava a compensação do saldo credor de IPI decorrente de acúmulo de crédito presumido daquele imposto com débitos vincendo de quaisquer tributos administrados pela RFB.

Ademais a IN SRF n.º 210/2002 não tenta explicitar todas as hipóteses em que o ressarcimento é possível. E que o sentido da Lei n.º 9.440/97 é distorcido pela Agente Fiscal dado que a interpretação conferida esvazia todo o seu conteúdo. Traz interpretações a respeito do conceito de ressarcimento e da necessidade de compensar os investimentos elaborados pelas empresas com a manutenção na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste para gozar do benefício da Lei 9440/1997.

Por fim solicita a utilização da analogia como meio de integração capaz de solucionar o caso.

A questão central é decidir sobre a manutenção e utilização do crédito presumido do IPI previsto no art. 1.º, IX da Lei n.º 9.440/97, e por qual forma isso seria possível.

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

...

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1o deste artigo.

§ 1o O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

...

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

...

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.

...

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1o do art. 1o, com vigência de 1o de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos - inclusive de testes -, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até vinte e cinco por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1o.

A partir da previsão de que o Poder Executivo poderia estender o benefício, constante do artigo 11 da Lei n.º 9.440/97, e tendo em vista o disposto no § 14 do artigo 1º da referida lei, que remeteu a regulamento a definição da forma pela qual poderia o beneficiário efetivar a utilização do Crédito Presumido, foi editado o Decreto n.º 2.179, de 18 de março de 1997:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a redução de impostos prevista na Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997, incidente sobre:

...

Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

...

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Segundo o Decreto o crédito presumido deveria ser escriturado no livro RAIFI e utilizado nos termos previstos no art. 103 do RIPI/1982 (Decreto n.º 87.981/82). Esse artigo foi reproduzido no art. 178 do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98, vigente à época:

Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do

imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.

Conclui-se que a legislação garantiu o aproveitamento do crédito presumido como dedução do IPI devido pela saída de produtos tributados, sem previsão de utilização como ressarcimento ou compensação.

E além disso o art. 179 do RIIPI/98 disciplina que apenas os créditos incentivados que foram nominalmente identificados poderiam ser utilizados por outras formas que não o abatimento na conta gráfica, e dentre estas possibilidades não está enumerado o crédito presumido do IPI disposto no art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97:

Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

[...]

E os arts. 4º e 5º da IN SRF nº 21/97 impedem o ressarcimento em espécie do crédito presumido e vedam a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB. Assim apesar de o caput do art. 12 da IN poder induzir uma interpretação extensiva, os arts. 4º e 5º são específicos e por isso prevalecem em sua aplicação:

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

Como consabido, a legislação que estabelece incentivo fiscal deve ser analisada de forma estrita, já que na espécie o Estado abre mão de uma fonte de receita em troca de outro fim buscado pelo legislador.

Concluo que a despeito de ser decorrente de estímulos fiscais não foi assegurada por lei a sua utilização de outra forma que não sua manutenção na escrita fiscal do IPI para fins de compensação com o imposto devido, como previsto no art. 178 do RIPI/98.

A empresa já teve vários processos julgados sobre o mesmo tema, todos negando provimento ao recurso. Vide:

Acórdão n.º 3403-00.746, de 08/12/2010, por maioria de votos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 1º, IX DA LEI Nº 9440/97. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, o crédito presumido de IN como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins estatuído no art. 1º, IX da Lei n.º 9.440/97, até o advento do Decreto nº 6.556/08, ocorrido em 09/09/2008, somente permitia a sua utilização através da dedução do imposto devido pela saída de produtos tributados, não havendo previsão para seu ressarcimento ou mesmo compensação com outros tributos administrados pela RFB. Relator Conselheiro Robson José Bayerl.

Acórdão n.º 3101-00.993 e 3101-00.994, de 26/01/2012, por maioria de votos:

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.440,

de 1997, formulados até 09/09/2008, data de vigência do Decreto n.º 6.556/2008, somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica, relativa às operações no mercado interno, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários.

Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

[...]

A superveniente alteração do Decreto n.º 2.179/97 pelo Decreto n.º 6.556/08, reproduziu a necessidade de escrituração no RAIPI e utilização mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento. Passou a prever outras formas de utilização do crédito permitindo que caso do confronto de débitos e créditos restasse saldo credor este poderia ser transferido para o período seguinte, e ainda o que não fosse aproveitado dos modos previstos anteriormente poderia ser utilizado o art. 208 do Decreto n.º 4544/2002:

Art. 1o O art. 6º do Decreto n.º 2.179, de 18 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1o O crédito presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito.

§ 2o Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 3o O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1o e 2o, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alcançando o saldo credor de IPI existente nesta data.

Pelo art. 2º resta clara que sua eficácia não é retroativa, não albergando os pedidos de ressarcimento e/ou compensação formalizados em data anterior a sua vigência. Apenas alcançando o saldo credor do IPI existente em 09/09/2008, data da publicação, o que preservou o direito creditório.

A alegação de que seu direito estaria albergado pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não procede, pois a previsão é para créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, o que não é a hipótese do crédito presumido debatido.

Quanto ao pleito de aplicação de analogia com a Lei n.º 9.363/96 c/c art. 108 CTN não vejo possibilidade de utilização. A analogia é utilizada na ausência de legislação, que não é o caso, e a Lei n.º 9.363/96 prevê a hipótese de ressarcimento em espécie, no caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, diferente do previsto na Lei n.º 9.440/97. [...]”

Sendo assim, considerando que há norma específica tratando da restrição da utilização do crédito presumido de IPI, afasto eventual alegação para se considerar o art. 74 da Lei 9.430/96 para o caso em questão.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

